



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

10/09/12

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 139-91.2012.6.02.0025

ACÓRDÃO Nº 9.212  
(10/09/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 139-91.2012.6.02.0025.

EMBARGANTE: ANTONIO MARCOS FERREIRA.

Advogado: Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues e outro.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES DE 2012. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE MARAGOGI. CERTIDÃO CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE SEGUNDO GRAU. JUNTADA EM SEDE DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA A PRODUÇÃO DO DOCUMENTO FALTANTE. PRECEDENTE DO TSE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e acolher os embargos de declaração, concedendo-lhes efeitos infringentes e, por conseguinte, deferir o registro de candidatura, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de setembro de 2012.

Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO  
Presidente

Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 139-91.2012.6.02.0025

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO MARCOS FERREIRA em face do Acórdão TRE/AL nº 9.190, de 05.09.2012, no qual foi mantida a decisão de primeira instância com o conseqüente indeferimento do registro da candidatura do embargante, ora postulante ao cargo de vereador do município de MARAGOGI/AL.

Sustentou o embargante que teria ocorrido omissão no julgado desta Corte Regional, notadamente porque não se teria pronunciado sobre 02 (duas) questões:

a) que o recorrente não fora intimado pelo juízo de primeiro grau quanto à ausência de certidão negativa criminal do SEGUNDO GRAU da Justiça Federal;

b) que a referida matéria não fora objeto de discussão em momento algum, tomando a decisão *extra petita*.

Consignou, em vista disso, que a referida irregularidade seria sanável em sede de embargos de declaração, apresentando, pois, a aludida certidão à folha 117.

Enfatizou que a jurisprudência do TSE permite a juntada de documentos em embargos de declaração perante a respectiva Corte Regional, desde que o juiz eleitoral não tenha concedido prazo para suprir o defeito.

No que concerne ao julgamento *extra petita*, adicionou que teria havido incongruência entre a decisão e a causa de pedir, pois o juízo *a quo* indeferiu o registro de candidatura por falta de certidão criminal da Justiça Federal de 1º grau, enquanto que o TRE/AL recusou a candidatura pela falta de certidão criminal da Justiça Federal de 2º grau, inclusive superando aquela primeira certidão, que se encontrava nos autos à folha 57.

Postulou o empréstimo de efeitos infringentes, a fim de se aceitar a certidão de folha 117, ora juntada com os presentes embargos, que daria conta da inexistência de registros criminais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 139-91.2012.6.02.0025

VOTO

O Acórdão TRE/AL nº 9.190 fora publicado na sessão plenária ocorrida em 05.09.2012 (fls. 99-104), enquanto que os presentes embargos foram opostos em 07.09.2012 (folha 106). Portanto, os aclaratórios são tempestivos, já que manejados no tríduo legal.

Quanto ao mérito, realmente ficou expressamente assentado no voto proferido por este Relator o seguinte excerto: (...) *considero atendida a exigência da certidão criminal negativa de primeiro grau da Justiça Federal, já que o feito está guamecido, à folha 57, com esse documento. Aliás, diferentemente do entendimento da Procuradoria Eleitoral, o documento de folha 57 presta-se para o registro de candidatura, pois nele está assentado "certidão de distribuição para fins eleitorais". (...)*

Assim, a certidão negativa criminal da primeira instância da Justiça Federal fora providenciada e juntada ao processo de forma oportuna, não prejudicando o pedido de registro da candidatura do embargante.

Nesse diapasão, também deve ser gizado que no acórdão embargado está a seguinte passagem:

*(...) Entrementes, há outro ponto relevante a registrar, e que torna inviável o provimento do recurso. Refiro-me ao fato de que falta nos autos outro documento que também seria necessário ao regular processamento do pedido de registro de candidatura, a exemplo da certidão negativa criminal do SEGUNDO GRAU da Justiça Federal. Nesse passo, parece claro não ser possível realizar novas diligências nesse momento processual a fim de regularizar o pedido de candidatura do recorrente, sendo certo que, mesmo superado o óbice da certidão de primeiro grau da Justiça Federal, resta outro motivo que seria bastante em si para o indeferimento do pedido. (...)*

Desse modo, o motivo para o indeferimento da candidatura do recorrente passou a ser a ausência de certidão criminal do segundo grau da Justiça Federal.

Porém, como bem pontuado pelo embargante, nem o juízo de primeiro grau e nem este Tribunal concederam-lhe oportunidade de sanear o aludido defeito, vindo a fazê-lo na ocasião em que opostos os presentes embargos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 139-91.2012.6.02.0025

Com efeito, a certidão de folha 117, ora juntada com os embargos, demonstra que não há contra o recorrente qualquer processo criminal no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Assim, tenho como possível, no caso, invocar a aplicação da jurisprudência consolidada do TSE: (...) *Em processo de registro de candidatura é permitida a apresentação de documentos até em sede de embargos de declaração perante a Corte Regional, mas desde que não tenha sido aberto prazo para o suprimento do defeito (...)* (TSE - Ag. R- RO nº 281407, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 16.12.2010).

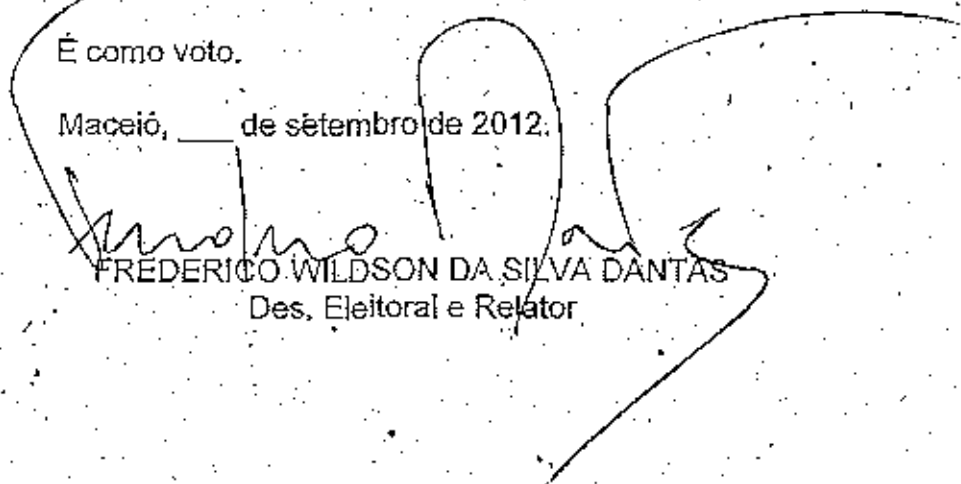
Portanto, considero atendida a exigência da certidão criminal negativa de segundo grau da Justiça Federal do domicílio do recorrente, já que o feito está guarnecido, à folha 117, com esse documento.

Em casos desse jaez, penso ser viável, de forma excepcional, o empréstimo de efeitos infringentes aos embargos, já que ficaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à elegibilidade do recorrente, estando ele apto a concorrer no Pleito de 2012.

Em vista do exposto, conheço e acolho os presentes embargos de declaração, afastando a ausência de certidão criminal da Justiça Federal de segunda instância e, por conseguinte, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de ANTONIO MARCOS FERREIRA ao cargo de Vereador do município de Maragogi.

É como voto.

Maceió, \_\_\_\_ de setembro de 2012.

  
FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº  
139-91.2012.6.02.0025

Prot. 43.425/2012

ORIGEM: MARAGOGI - AL

JULGADO EM: 10/09/2012 (SESSÃO Nº 82/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO  
CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S)	: ANTONIO MARCOS FERREIRA
ADVOGADO	: Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues
ADVOGADO	: Augusto Carlos Borges do Nascimento
EMBARGANTE(S)	: COLIGAÇÃO "CORAGEM PARA MUDAR"
ADVOGADO	: Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues
ADVOGADO	: Augusto Carlos Borges do Nascimento

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.212, de 10.09.2012). Parecer oral do douto representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTONIO JOSE BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 10 de setembro de 2012.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários